



MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS
MINAS GERAIS

Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal

Nº. 407/2013

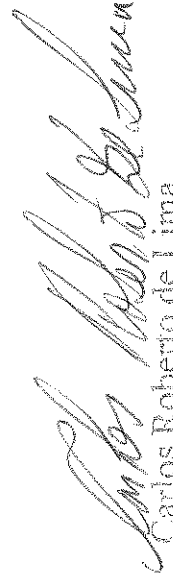
Senhor Presidente,

Em anexo encaminho a Lei Municipal N º 407/2013 que Institui o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Oratórios e outras providências.

Sendo para o momento, subscrevo-me.

Oratórios/MG, 15 de abril de 2013.

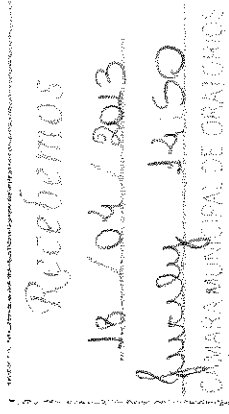
Carlos Roberto de Lima
Prefeito Municipal
Oratórios



Carlos Roberto de Lima

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Senhor
Eriverto Otaviano da Cruz
Presidente da Câmara





Município de Oratórios Minas Gerais

LEI MUNICIPAL, Nº407/2013

Institui o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Oratórios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oratórios aprova, e eu, Prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 73 a 74 da Lei Federal 4.320/64, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Oratórios - (FUMPAC) vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

Art. 2º O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pelo Secretário Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.

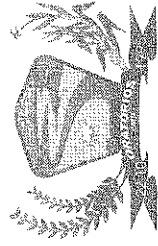
§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais a ele destinados;
- II – recursos provenientes de convênios;
- III – contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
- IV - produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
- V – receitas financeiras;
- VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;
- IX – recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;
- X – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
- XI – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural;
- XII - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- XIII - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- XIV - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§1º Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.



Município de Oratórios Minas Gerais

§2º O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 4º Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados:

- I - nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura;
- IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
- VI - em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município.

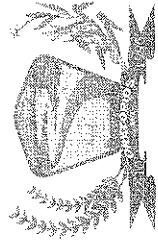
Art. 5º Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 6º O FUMPAC destina-se:

- I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.
- II - à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- III - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;
- IV - ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.
- VI - à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como a capacitação de integrantes do Conselho do Patrimônio Cultural e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 7º Ao Gestor do Fundo compete:

- I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos;
- II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo;
- III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
- IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural as contas relativas à gestão do Fundo;
- V - dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados, devendo apresentar eventuais alterações à prévia aprovação.



Município de Oratórios Minas Gerais

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

Art. 8º Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, mediante análise, apreciação e emissão de parecer de prestação de contas do FUMPA.

Art. 9º Ocorrência à extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 10 O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPA pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Oratórios, 15 de abril de 2013.

Carlos Roberto de Lima
Carlos Roberto de Lima
Prefeito Municipal

Carlos Roberto de Lima
Prefeito Municipal
Oratórios